

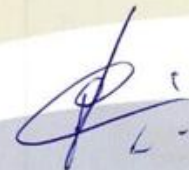
ILUSTRE DIRETOR DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DE
UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS - NAI.

“E Deus, falando à multidão anunciou. ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.’ E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nos já a temos e não nos atende’. ‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’. E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’. E Deus’: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.’ Disse a multidão: **‘NÃO NECESSITAMOS DE CARIDADE, O QUE QUEREMOS É UMA JUSTIÇA QUE SE CUMPRE E UM DIREITO QUE NOS RESPEITE’.**” José Saramago.

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Sebastião Alves Vieira e Maria Ana de Jesus, inscrito no CPF número 042.151.416-72 e RG sob o número MG-552.982 SSP/MG, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua São Conrado, número 90, Apto 302, Bairro Patrimônio, CEP: 38.411-094, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 023645/2015**, lavrado pelo servidor Alexandre P. Carvalho, inscrito no MASP número 1.149.816-9, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões inclusas.

DO EFEITO SUPENSIVO

SUPRAM TNAAP
Recebido em: _____
Data: _____



O Autuado, desde já novamente reitera o pedido a Vossa Senhoria, uma vez que não foi apreciado no Parecer, fls. 132 a 135 (versos), no sentido em que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração número 023645/2015, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO
DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Cediço que o órgão julgador tem um PRAZO LEGAL para apuração de Infração ambiental.

Esse prazo se encontra tipificado no dispositivo legal da Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, artigo 71, *in verbis*:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

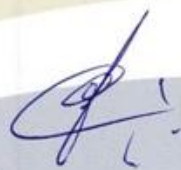
(...)

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, **CONTADOS DA DATA DA SUA LAVRATURA**, apresentada **ou não a defesa ou impugnação**. (grifos nossos).

(...)”.

Como pode ser devidamente notado, por conta de todas as tratativas alinhavadas a seguir a Defesa foi devidamente interposta, contudo somente foi apreciada 32 (trinta e dois) meses após a LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. .

Nesse diapasão, porém não tira a OBRIGAÇÃO da
Autoridade Competente de realizar o Julgamento dentro do prazo
legal, visto que o Auto de Infração foi LAVRADO EM 11 DE



**NOVEMBRO DE 2015 e o seu julgamento ocorreu somente em 2018,
ou seja mais de 2 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES APÓS.**

Conforme referência "Ref.: Julgamento de Auto de Infração" dada no OFÍCIO número 331/2018 NAI/DCP/SUPRAM - TMAP/SEMAD/SISEMA.

Diante do exposto, o Autuado requer a anulação da MULTA diante do fato que não HOUVE o respeito ao dispositivo legal supracitado, uma vez que excedeu o **prazo legal de 30 (trinta) dias**, afrontando aos princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

Neste sentido leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei". (in: Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 62-63).

Assim, o Órgão Ambiental ao impor sanção ao Autuado atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa, com base no dispositivo legal da Constituição Federal, artigo 37, caput, fazendo por merecer a reprimenda de nulidade, *in verbis*:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)"

Como decorrência do princípio da legalidade, temos o princípio do devido processo legal, visto que, para se impor uma sanção ao administrado será imprescindível que o Órgão Ambiental não apenas cumpra a lei, mas, principalmente, **OBSERVE O DEVIDO PROCESSO POR ELE ESTABELECIDO.**

Assim, não se pode admitir que o prazo para julgamento do Auto de Infração seja deixado **AO ALVEDRIO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - NAI**, diante da existência de previsão legal expressa deste prazo.

Em casos semelhantes, a suspensão da penalidade em virtude do excesso de prazo se faz presente, que poderia fazê-lo de ofício, fulcro ao supracitado dispositivo legal.

Destarte, a partir do momento em que esse processo foi estabelecido, independentemente de sua origem remontar a uma faculdade ou opção do Órgão Ambiental, é imperioso que ele seja cumprido, pois essa é a esperança embutida no espírito dos administrados, ou seja, que o Órgão Ambiental cumpra o devido processo legal estabelecido.

Esse entendimento tem como escopo inibir a inércia da Administração Pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos **INFINDÁVEIS**, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.


Dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da Administração Pública.

Desse modo, como já ficou devidamente demonstrado o Auto de Infração foi lavrado em 11 de NOVEMBRO de 2015, e somente em 2018 ocorreu o seu JULGAMENTO, ou seja, após ter **TRANSCORRIDO MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES.**



Analisando o caso concreto face aos dispositivos legais, podemos afirmar que não ocorreu nenhum fato que tenha provocado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional a partir da lavratura do auto de infração.

Portanto, o Autuado requer que seja aplicada a PRESCRIÇÃO, conforme as tratativas alinhavadas.



DA OMISSÃO
DO RECONHECIMENTO DOS LAUDOS TÉCNICOS
E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

O Agente Autuante ao aplicar a penalidade, conforme visto no item 8 do Auto de Infração, alegou que o Autuado prestou informações falsas ao COPAM com relação ao cumprimento da condicionante 04 estabelecida no processo de Licenciamento Ambiental 16871/2012/002/2013 do empreendedor senhor Arley Oliveira da Silva.

Ocorre que o Autuado não faltou com a verdade ao elaborar o seu LAUDO TÉCNICO demonstrando o devido cumprimento da condicionante 04 supracitada.

Nesse sentido, além do seu laudo técnico ainda foram apresentados vários outros demonstrando a ocorrência do mesmo fato, ou seja, o devido cumprimento da condicionante 04 supracitada, juntamente com as ARTs.

Isto posto, o Órgão Ambiental julgador em nenhum momento mencionou esses documentos no seu parecer.

Além dos profissionais e as suas respectivas ARTs, ainda foi apresentado um LAUDO TÉCNICO DA INSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER, rechaçando o devido cumprimento da condicionante 04, como dito pelo Autuado no seu LAUDO TÉCNICO.

Novamente, o Órgão Ambiental julgador desconsidera o documento.

Por fim, nesse entrevero o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, aberto junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS – CONCLUI que o Autuado cumpriu com a sua obrigação e não faltou com a verdade, ou seja, houve sim O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 04, assim sendo ARQUIVOU o inquérito civil público em face do Autuado.

Mesmo assim o Órgão Ambiental julgador tendo total conhecimento dos fatos ocorridos junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Curadoria do Meio Ambiente, visto que este imediatamente encaminhou OFÍCIO informando do arquivamento do Inquérito, ainda assim insiste em OPINAR pela manutenção da penalidade de multa simples em face do Autuado.

TOTALMENTE ARBITRARIA, INJUTA, ILEGAL até mesmo IMORAL, diante dos fato devidamente comprovado que houve SIM O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 04, assim sendo o AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO perdeu o seu OBJETO TOTALMENTE.

Desse modo, o que se reconhece é, tão somente, que o auto de infração é NULO / IMPROCEDENTE, porque nele HOUVE A PERDA DO OBJETO.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O Autuado novamente manifesta a respeito da conduta praticada pelo Órgão Ambiental que não foi apreciada no PARECER, fls. 132 a 135 (versos) ao lavrar novo auto de infração, com base em auto de infração já julgado nulo, conforme devidamente alinhavado em seguida.

É sabido que na data do dia 24 de abril de 2015, foi lavrado um Auto de Infração em face de José Rodrigues Vieira, devido a uma SUPOSTA CONDUTA DE:

“Prestar informação falsa ao COPAM e a SEMAD com relação ao cumprimento da condicionante nº 03, estabelecida no processo de



licenciamento ambiental nº 16871/2012/002/2013 – Arley Oliveira da Silva e outro”.

Em decorrência da suposta infração, o **Agente Autuante** lhe imputou uma multa de R\$ 75.128,42 (**setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos**), de acordo com os dispositivos legais do Decreto 44.844 de 2008, 83, anexo I, código 121.

Nessa mesma esteira, supracitado Auto de Infração foi objeto de apresentação de Defesa Administrativa, dentro do prazo legal, cominando no **PARECER** proferido em **23 de fevereiro de 2016** em que foi sugerido que o Auto de infração fosse **ANULADO** diante da **ILEGALIDADE APRESENTADA**.

Logo em seguida foi lavrado novo Auto de Infração corrigindo parcialmente as ilegalidades apontadas, em ato contínuo, reabriu-se o prazo para Defesa.

O Órgão Ambiental ao anular o ato por ilegalidade, exerceu o princípio de Auto Tutela, fulcro ao dispositivo legal da Lei 14.184/2002, bem como aplicação das Súmulas 346 e 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Desse modo, o Órgão Ambiental jamais poderia ter lavrado novo auto de infração por não se admitir convalidação no presente caso, uma vez que opera efeitos retroativo “*ex tunc*”, como se nunca tivesse existido.

Vale dizer “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, p. 229).

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do **ato inválido**, como o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*.



É conhecido o princípio segundo o qual os atos nulos não se convalidam nem pelo decurso do tempo. Sendo assim a decretação da invalidade de um ato administrativo vai alcançar o momento mesmo de sua edição.

Coerente com tal entendimento, o STJ, decidindo questão que envolvia o tema, consignou que “**o ato nulo nunca será sanado e nem terceiros podem reclamar direitos que o ato ilegítimo não poderia gerar**” (RESP nº 367-0-RJ, 2ª Turma, unân., Rel. Min. José de Jesus Filho, publ. DJU 8/03/1993 (apud ADCOAS 140127)).

A ILEGALIDADE não pode ser suporte de extensão para outras ILEGALIDADES, nem encontra eco em qualquer aspecto da equidade. O que é preciso, isto sim, é sanar a ilegalidade, corrigindo-a através da anulação do ato, como muito bem foi sugerido na primeira parte do PARECER.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas **contêm ilegalidades**, poderá **anulá-los**” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma **emanação do princípio da legalidade** e, como tal, impõe à Administração Pública, ora o Órgão Ambiental O DEVER, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Reputa-se registrar o que de fato ocorreu no Parecer proferido pelo Órgão Ambiental ao anular o Auto de Infração.

O EQUÍVOCO FOI TER LAVRADO UM NOVO AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A ANULAÇÃO DE ATOS ILEGAIS E CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO, A SUA MANUTENÇÃO SE AFIGURA INOPORTUNA E INCONVENIENTE.



Portanto, uma vez **DECLARADO NULO O PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO**, não cabe a lavratura de um novo, por questões de **SEGURANÇA JURÍDICA**, desse modo requer de imediato o cancelamento do Auto de Infração número 023645 em substituição ao número 023636.

DO NOVO AUTO DE INFRAÇÃO / DO PARECER

Como pode ser verificado no PARECER supracitado do Órgão Julgador o mesmo deixa de manifestar nos pontos centrais da Defesa do Autuado, o que requer novamente que seja analisado.

OLHA A GRAVIDADE DESSE QUESTIONAMENTO que se quer foi apreciado no seu julgamento, ou melhor, foi dito que o AUTO DE INFRAÇÃO não havia nenhuma ilegalidade.

Se esse fato não for considerado uma ILEGALIDADE, qual o conceito de ilegal que é adotado pelo Órgão Ambiental julgador.....

Ao compulsar o Auto de Infração lavrado em substituição, verificamos sim algumas ilegalidades, vejamos:

O parecer foi devidamente assinado e datado no dia 23 de fevereiro de **2016**, determinando a anulação do Auto de Infração número 023636, em ato contínuo a lavratura de um novo Auto de Infração, e reabertura de prazo para apresentação de Defesa pelo Autuado.

Ao pegar o novo Auto de Infração ele é DATADO NO **DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015**, anterior a DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA, como o agente que lavrou o novo Auto de Infração tinha conhecimento a 04 (quatro) meses atrás da necessidade de fazer um novo Auto de Infração????

E ainda mencionou até as horas!!!!



Já está completamente equivocado a lavratura de um novo Auto de Infração, porém para acompanhar a decisão administrativa proferida, deveria ter lavrado do dia 23 de fevereiro de 2016 em diante.

Como pode ser notada ainda, o novo Auto de Infração foi lavrado com um tipo de caneta, digo: de ponta grossa e com a cor azul forte, visto que no campo de local, dia e hora, foi preenchido com outra caneta, digo: de ponta fina e com a cor azul mais claro.

Diante dessa colocações verificamos que esses dados foram colocados em momento diferente.....

E ainda, foi preenchido por pessoa que não tinha conhecimento da decisão, uma vez que a decisão foi proferida em 2016, e o novo Auto de Infração foi datado em 2015, anterior a DECISÃO que determinou a sua lavratura!!!!!!

Isso é um absurdo dos absurdos!!!!

Mais um equívoco, ou melhor, outra ilegalidade gravíssima.

Diante do exposto, requer o conhecimento da nulidade do novo Auto de Infração novamente por ilegalidade.

DO MÉRITO

Caso entenda excepcionalmente, Vossa Senhoria, pelo não acolhimento das preliminares exposta, no mérito, portanto, *DATA MÁXIMA VÊNIA* deverá ser julgado IMPROCEDENTE todos os pontos alinhavados no **AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 023645/2015**, lavrado pelo Agente Autuante supracitado, por todas as razões que serão alinhavadas.

**DO ASPECTO EDUCATIVO
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Compulsando o Auto de Infração, número **023645/2015**, se extrai que houve sem nenhuma dúvida um **EXCESSO** ao imputar novamente a suposta Infração Ambiental em desfavor do Autuado.

Corroborando nesse sentido, cabe oportunamente descrever uma DECISÃO ADMINISTRATIVA, proferida em 02 de fevereiro de 2010, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devidamente assinada pelo Vice Diretor Geral, senhor Geraldo José dos Santos, nos autos do processo número 0320.08.0027, autuado, senhor Joel Pinto Martins, AI número 351/2009 BH, “*in verbis*”:

“Após análise dos autos, CONFIRMO a aplicação da penalidade de **advertência**, para efeito de reincidência, em relação à irregularidade constatada no AI nº 351/2009BH (captação em poço artesiano para consumo humano (...), na fazenda Gamas). **O Autuado deverá, no Prazo de até 90 (noventa) dias comprovar ter providenciado a regularização da intervenção, sob pena de multa**”. (Grifos Nossos).

Visto, essa decisão deixa claro o excesso de rigor aplicado ao Autuado, por uma suposta infração ambiental.

Fato devidamente demonstrado não só pelas tratativas a seguir alinhavadas, mas também pelo moderno entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, que se deve atentar o Estado na orientação do seu corpo de fiscais.

É nítido e cristalino, que em nenhum momento o Ilustre servidor buscou o aspecto PEDAGÓGICO, EDUCATIVO E DE ORIENTAÇÃO dos responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental inerente.

É sabido que o Ilustre servidor poderia ter fixado prazo razoável para que o Autuado apresentasse toda documentação e explicação necessária do presente fato supostamente



ocorrido e se fosse o caso de PUNIÇÃO há ADVERTÊNCIA seria suficiente, naquele momento e nada mais.

Nessa mesma esteira, o Ilustre servidor estava investido infelizmente apenas do aspecto PUNITIVO, sem se preocupar com os demais.

Nesse diapasão, oportuno se faz alinhar três pontos de fundamental importância que merece destaque no momento em que se realiza uma fiscalização, sendo eles: **EDUCAR; ORIENTAR** e por último **PUNIR**.

Ocorre que no presente caso, houve uma inversão em que não se orientou, não se notificou, não se advertiu e sim aplicou diretamente uma punição, ainda imerecida, por todas as razões a seguir expostas neste documento petitário.

DA SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA

O Agente Autuante enquadrou o Autuado novamente na prática da suposta Infração contida no dispositivo legal do Decreto 44.844 de 2008, artigo 83, anexo I, Código da Infração 121, “*in verbis*”:

Artigo. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Anexo I

Código da infração

121

Descrição da infração

Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.

Ora, o Autuado sempre procurou e procura agir dentro da legalidade, em nenhum estante se eximiu de suas responsabilidades e obrigações profissionais.



Oportuno restabelecer a verdade fática, uma vez que o Autuado não exerce a sua atividade laborativa ao arrepio de qualquer norma jurídica!!!

Como pode ser notado, o enquadrado é muito claro.

Somente ocorrerá APLICAÇÃO DA INFRAÇÃO desde que o Autuado tenha PRESTADO INFORMAÇÕES FALSAS OU ADULTERAS.

O que de fato fica devidamente COMPROVADO por meio de toda documentação acostada, que em nenhum momento houve qualquer tipo de afirmação diferente da verdade fática.

INCLUSIVE OFÍCIO E DECISÃO QUE ACOMPANHOU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, demonstrando que o AUTUADO NÃO PRESTOU INFORMAÇÕES FALSAS.

O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO aberto no Ministério Público supracitado foi ARQUIVADO, por perda do objeto, visto que foi aberto diante da lavratura do Auto de Infração por Informação Falsa em face do Autuado, e ficou DEVIDAMENTE

**COMPROVADO QUE NÃO HOUE NENHUM TIPO DE
INFORMAÇÃO FALSA.**

Em ato contínuo foi comunicado ao órgão Julgador e o mesmo ainda insiste em manter a penalidade de forma totalmente injusta.

Além dos outros documentos acostados aos autos do processo comprobatórios como **LAUDO DE VISTORIA** pelo engenheiro Agrônomo da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER, acostado.

O engenheiro agrônomo senhor ADEMAR FRANCO GUIMARÃES, inscrito no CREA-MG número 64290, foi até a propriedade rural e *in loco* percorrendo à área destinada a Reserva Legal, local onde foi efetuado o plantio de mudas de pequis, demonstrando assim o cumprimento da condicionante 04.

Ainda assim o Órgão Ambiental Julgador persiste no ERRO de manter a penalidade.

ISSO É UM ABSURDO...

Assim sendo, fica mais claro ainda que o Agente Autuante se encontra totalmente equivocado com as suas colocações, diante de toda documentação carreado aos autos do processo.

Tornou se totalmente nítido que as mudas de pequis foram plantadas conforme informado pelo Autuado, e ainda mais do que consta no plano, melhorando ainda mais o meio ambiente.



O Agente Autuante descreve que o Autuado prestou informações falsas referente a CONDICIONANTE 04, o que ficou devidamente comprovado que não é verdade, visto que ao compulsar o Parecer Único número 0717587/2015 - PA COPAM 16871/2012002/2015, verificamos:

Condicionante 4:

“Comprovar a execução da medida compensatória pela supressão de 02 (dois) exemplares de pequi, conforme item 4.0 do Parecer Único e Lei Estadual número 20.308/2012” num prazo de 06 (seis) meses.

Diante do exposto, fica devidamente comprovado que o Agente Autuante agiu e vem agindo com Abuso de “PODER”, uma vez que o Autuado se encontra totalmente documentado com projetos já executado, plano de utilização pretendida - corte de vegetação arbórea, laudo da EMATER e MINISTÉRIO PÚBLICO, IMAGENS, que demonstram que não há nenhuma irregularidade ou falsidade nas afirmações externadas no documento apresentado.

E mesmo assim o Agente Autuante aplica lhe uma multa simples de valor tão expressivo, o que podemos dizer que se enquadra ao conceito de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do ESTADO, na medida em que o valor da multa não justifica diante do presente caso.



Reputa-se constatar que o Autuado exerce a sua atividade de maneira SÉRIA E RESPONSÁVEL, dentro da mais absoluta legalidade.

Toda a ÉTICA e RESPONSABILIDADE ao emitir um LAUDO TÉCNICO com ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA foram tomadas pelo AUTUADO em nenhum momento foi emitido qualquer tipo de documento sem tomar todos os cuidados inerente e necessários.

Nessa mesma esteira, registra-se que todos os LAUDOS TÉCNICOS emitidos pelo Autuado, tem uma enorme preocupação ÉTICA E PROFISSIONAL, a vários anos no mercado nunca precisou de faltar com a verdade ao REALIZAR QUALQUER TIPO DE TRABALHO, e não é por conta de uma CONDICIONANTE que iria arranha toda uma vida profissional.

Ora, sendo assim, caso fosse para mencionar algo futuro, que não foi possível cumprir com a condicionante o empreendedor teria solicitado a DILAÇÃO DE PRAZO e não se utilizado de subterfúgios como tenta imputar o Agente Autuante.

E mais, o Laudo Técnico apresentado não menciona em momento algum período de realização de plantio, pelo contrário, o documento é bem CLARO E OBJETIVO quando descreve que “como medida compensatória foi realizado o PLANTIO DAS MUDAS DE PEQUIS”.

PORTANTO, O AGENTE AUTUANTE não poderia ter lavrado o Auto de Infração, NA MEDIDA EM QUE ESSAS MUDAS ESTÃO DEVIDAMENTE PLANTADAS NA FAZENDA DE FURNAS, cumprindo devidamente com a CONDICIONANTE 04.

Dessa senda, nobre Julgador, cabe ressaltar que o Autuado em nenhum momento faltou com a verdade, exerce a sua atividade profissional de forma regular e legal, como muito bem pode ser notado diante de toda a documentação carreada.



Portanto, a aplicação da multa simples pelo Agente Autuante é incoerente diante da verdade fática, por sua vez deve ser JULGADA IMPROCEDENTE e em ato contínuo deve ser devidamente arquivado o AUTO DE INFRAÇÃO.

DA ESFERA JUDICIAL

Fica ressalvado o direito de discussão judicial sobre toda matéria versada nestes autos.

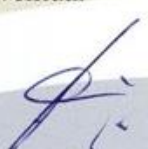
DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fundamento também nos dispositivos legais anteriormente mencionados, requer o Autuado, se digne VOSSA SENHORIA:

- a) **que julgue totalmente nulo/improcedente o Auto de Infração - 023645/2015**, uma vez que o Autuado em nenhum momento faltou com a verdade ou fez qualquer tipo de declaração falsa ao COPAM, sendo que a conduta que o Agente Autuante lhe tenta imputar não condiz com os fatos narrados, como ficou devidamente comprovado por meio da documentação acostada que há todos os pequizeiros devidamente plantados na fazenda de furnas, bem como o devido cumprimento da condicionante 04.

Visto ainda o Ofício e Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Curadoria do Meio Ambiente de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, comprovando o cumprimento da condicionante 04.

- b) que seja concedido que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração, supracitado, no intuito de evitar a inscrição de eventual



débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

c) requer, desde já, a título de argumentação de uma eventual confirmação da aplicação da penalidade, que seja **ressalvado o direito de discutir judicialmente a matéria.**

Protesta pela produção de todos os meios de provas em Direito admitido, ainda que não especificados em lei, (artigo 369 do Código de Processo Civil), especialmente, pela Juntada de Documentos, Oitiva de Testemunhas, pelo Depoimento Pessoal das empresas Rés, por meio dos seus representantes legais, sob pena de confissão se não comparecerem ou, comparecendo, se negar a depor (artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil), e ainda juntada posterior de documentos que se fizer necessária.

Decidindo, afinal, pela
procedência dos pedidos do aludido Recurso,
VOSSA SENHORIA pode sentir-se convicta
de estar cumprindo o honroso mister de distribuir!!!

JUSTIÇA

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Uberlândia, 23 de agosto de 2018.



Cláudio Junio Leocádio
OAB/MG 104.414